



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
2ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 94 /2012
02ª Sessão Ordinária de 09/01/2012
Processo Nº: 1/3652/2009 Auto de Infração Nº: 1/200909924
Recorrente: FRANCISCO RONIVALDO BRITO DE OLIVEIRA
Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
Autuante: MARCELO NOBRE DA SILVA
Relator: Conselheiro Sebastião Almeida Araújo.

EMENTA: FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS, EM OPERAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1A e/ou SÉRIE "D" e CUPOM FISCAL– Constatado que as Vendas realizadas sob a modalidade de Cartões de Créditos e Débitos foram superiores ao Total das Vendas informadas na DIEF do mesmo período. Recurso Voluntário conhecido e não provido . Afastadas as preliminares argüidas e realização de perícia. Ação fiscal julgada **PROCEDENTE.**

Infringência as artigos 127, 169, 174 e 177 do Decreto nº 24.569/97 e Penalidade artigo 123, III "B" da lei 12.670/96. Decisão Unanimidade.

RELATÓRIO:

A peça vestibular aponta a seguinte acusação:

"Falta de emissão de documentos fiscais, em operações ou prestações acobertadas por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série "D". O Contribuinte deixou de emitir documentos fiscais em operações de vendas realizadas através de cartões de crédito e débitos no período de 02/01/2007 a 31/12/2007, no valor de R\$ 1.565.477,87 conforme demonstrado nas informações complementares e demais documentos em anexo."

Nas Informações Complementares ao Auto de Infração o Agente descreve com precisão os principais procedimentos adotados no decorrer do levantamento realizado.

O Auditor indica os dispositivos infringidos: artigos 127, 169, 174 e 177 do RICM; penalidade 123, III, "b" da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03 e o demonstrativos dos créditos tributários:

BASE DE CÁLCULO	1.565.477,87
ICMS	266.131,24
MULTA	469.643,36
TOTAL	735.774,60

Fazem parte dos autos os seguintes documentos:

- Ordens de serviços,
- Termos de início de fiscalização,
- Aviso de Recebimento,
- Termo de conclusão de fiscalização,
- Livro de apuração do ICMS,
- Relatório de VISANET, REDECARD,
- Planilhas
- DIEFs
- Aviso de Recebimento,
- Termo de juntada e revelia,

A Autuada solicita dilatação de prazo para apresentar impugnação,



Tempestivamente, a autuada impugna a ação fiscal,

O julgador Singular, analise e julga **procedente** ação fiscal e Intima a Autuada ,

A Autuada apresenta recurso voluntário tempestivamente;

A Consultoria Tributária apina pela manutenção do julgamento singular pela parcial procedência.

O Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado ratifica o parecer.

Este é o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Trata-se de recurso voluntário interposto por **FRANCISCO RONIVALDO BRITO DE OLIVEIRA**, em razão da decisão ter sido desfavorável. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo **sub examine**, a Autuada fora acusada por "Falta de emissão de documentos fiscais, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou cupom fiscal."

Analisando as peças do presente processo, verifica-se que o fiscal foi designado para executar diligência fiscal específica, com motivo: Omissão de Entradas e saídas, referente ao exercício de 2007. Observa-se que foram emitidas duas ordens de serviços. A 1ª foi designada pela supervisora **Mônica Maria Castelo Nolla** e a 2ª foi designada pelo CATRI: **Antônio Eliezer Pinheiro**, nos termos do § 2º do artigo 1º da IN nº 06/2005.

De posse dos Livros de Apuração de ICMS, das DIEFs e nos Relatórios das operadoras de Cartões de Créditos: VISANET e REDECARD, elaborou as planilhas às fls. 75 a 77. em que aponta os seguintes resultados:

VENDAS DO EXERCÍCIO DE 2007						DIFERENÇA
VISANETE		REDECARD		CARTÕES	DIEFs	
CRÉDITOS	DÉBITOS	CRÉDITOS	DÉBITOS			
312.591,82	38.999,00	1.757.504,49	94.050,83	2.203.146,14	637.668,27	-1.565.477,87

A simples comparação dos dados das vendas realizadas através de Cartões(Crédito e Débitos) com as vendas informadas pela Recorrente nas DIEFs chegou-se a uma falta de emissão de documentos fiscais no montante de R\$ (-1.565.477,87). Desse modo infringindo os seguintes artigos do decreto 24.569/97: 127, 169, 174 e 177. A Penalidade para o caso está capitulada no artigo 123, III, "b" da Lei 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/03.

A Autuada através de recurso voluntário argui que:

- **A infração se baseou em presunções.** Ora, não devemos acatar tal argumento, visto que o montante da omissão foi obtida através de documentos idôneos produzidos pelas Operadoras de Cartões e das DIEFs do produzidas pela Recorrente e que fazem parte dos autos.
- **O fiscal não levou em conta a sistemática de tributação da recorrente.** A metodologia adotada apresenta a mesma base de cálculo, independentemente do sistema de tributação da fiscalizada. A presente acusação é de falta de emissão de documento fiscal, e não de omissão de receita, que leva em consideração o regime de tributação das operações;
- **Não foi realizado levantamento quantitativo de mercadorias.** Realmente não foi realizado o mencionado método. Existem vários métodos de levantamentos que o fiscal pode adotar, conforme prever o artigo 827 do decreto 24.569/97. A escolha do método fica a critério do fiscal;
- **Nulidade por falta de provas.** Mais uma vez não concordamos com a afirmação de que faltou provas para fundamentar a acusação. Não nos cabe repetir o procedimento adotado pelo Fiscal. Entretanto, julgamos necessários falar sobre as provas produzidas e presentes nos autos: Foram acostadas "Relatórios produzidos pelas operadoras de Cartões", "Cópias do Livro de apuração do ICMS", "DIEFs" e "Planilhas". Logo, o argumento da Recorrente não se sustenta;
- **Impugnando a forma de cálculo.** Cumpre destacar que em consulta a DIEF por movimento totalizado por CFOP, constatamos que o valor de R\$ 30.924,24 se refere a devoluções havidas (CFOP 6102 e 6202) realizada no período que devem fazer parte do levantamento;
- **Nulidade pela confusa tipificação da autuação.** Pela forma clara do "relato da infração", das "informações complementares" e pelas provas constantes nos autos, fica afastada a presente preliminar, conforme determina o § 2º do artigo 33 do decreto nº 25.468/99. ***In verbis:*** A ausência da indicação referida no inciso XIV não ensejará nulidade, deste que o relato do auto de infração seja claro e preciso;



- **Requer realização de perícia.** Pelos fatos aqui demonstrados julgamos desnecessidade de realização de perícia, haja vista robustas provas acostadas nos autos e em conformidade com o artigo 59 do decreto 25.468/99. In verbis: **"A autoridade julgadora indeferirá, de forma fundamentada, pedido de diligência ou perícia"**

Diante do exposto, voto no sentido que se conheça do recurso voluntário, para negar-lhe provimento para confirma a decisão de 1ª Instância de **PROCEDENTE** e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, ratificado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

BASE DE CÁLCULO	1.565.477,87
I C M S	266.131,24
MULTA	469.643,36
TOTAL	735.774,60

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutido os presentes autos, em que é Recorrente: FRANCISCO RONIVALDO BRITO DE OLIVEIRA
Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário.

1. Quanto á preliminar de nulidade:

- Sob o fundamento que o lançamento alicerça-se em presunção.** – Afastada, por unanimidade de votos, pois a infração apontada na inicial toma como parâmetro às vendas com cartão de crédito e débito em face às vendas declaradas na DIEF, portanto alicerçadas em provas.
- por inexistir fixação específica do fato gerador da autuação.** – Afastada, por unanimidade de votos, pois o relato do auto de infração e o teor das Informações Complementares não deixam margem quanto ao fato gerador da obrigação descumprida pelo contribuinte.

2. Quanto ao mérito:

- Quanto à solicitação de Perícia,** com vistas a levar em consideração as vendas realizadas para outros Estados. - Afastada, por unanimidade de votos, haja vista que as vendas para outros Estados, no valor de R\$ 30.000,00, tratam-se de devolução de compras do autuado, o que não repercute no trabalho que ampara a acusação fiscal.




- b. A 2ª Câmara resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, EM FORTALEZA, aos 06 de fevereiro de 2012.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinckar
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Pedro Eleutério de Albuquerque
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO RELATOR